IMPÔSTO DE RENDA — ISENÇÃO — PROVENTOS DE APOSENTADORIA

— A isenção prevista no art. 16 da Lei n.º 3.470, de 1956, restringe-se aos casos de aposentadoria fundada no item III do art. 178 do Estatuto dos Funcionários Públicos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

DIVISAO DO IMPÔSTO DE RENDA

Processo n.º 203.168-59

Actacílio Azevedo Ortigão — Distrito Federal.

Consulta sôbre isenção por incapacidade. Art. 16 da Lei 3.470, de 1958.

Concordo.

1. Restitua-se o processo à DRIR de origem para formulação da exigência necessária ao esclarecimento do feito, conforme o parecer supra do S.T. — O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor: — A lei, conferindo o benefício da isenção, restringe-o aos casos de *aposentadoria* fundada no item III do artigo 178, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

2. O resultado, portanto, de qualquer exame periódico *ulterior,* da previsão e para os fins particulares da Lei número 1.050, de 3 de janeiro de 1950, não alicerça direito a vantagem alguma de ordem tributária, visto, a êsse exame periódico, submeter-se o servidor levado à inatividade, tanto por *moléstia grave,* assim definida no Regulamento anexo ao Decreto número 28.140, de 19 de maio de 1950, a incluída no art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, baixado em 1939, ao qual corresponde o artigo 178, III, acima referido, do atual Estatuto de 1952, como também por *moléstia simplesmente contagiosa* ou *incurável,* fora das cogitações do diploma fiscal, quando defere o favor ora postilado.

3. Nessas condições, o interessado deve requerer a base de certidão de *laudo de sua aposentadoria.*

4. À consideração do Senhor Diretor.